

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227647 - MA
(2012/0187089-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE COUTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL (LEI 7.799/2002, DO ESTADO DO MARANHÃO) E REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA DADO PELO TRIBUNAL A QUO (AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), CUJA ANÁLISE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal origem, analisando a documentação acostada aos autos, à luz da interpretação da legislação local (Lei 7.799/2002, do Estado do Maranhão), concluiu pela inexistência de óbice a isenção de IPVA, no caso de aquisição de automóvel, por portador de deficiência física com mais de um veículo.

2. Entendeu, outrossim, que negar tal direito implicaria afrontar os preceitos constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

3. Destarte, seja por depender a modificação julgado da análise das provas carreadas aos autos à luz da interpretação de legislação local, seja por necessitar do exame de ofensa a preceitos constitucionais (princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana), a insurgência recursal, sob qualquer ângulo, não merece acolhida

4. Agrado Regimental do Estado do Maranhão a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.647 - MA
(2012/0187089-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE COUTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL 7.799/02) E REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA DADO PELO TRIBUNAL A QUO (AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), CUJA ANÁLISE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO (fls. 213).

2. Irresignado, insiste o agravante na tese de impossibilidade da isenção de IPVA a portador de deficiência física, reafirmando a inexistência de direito líquido e certo, por ofensa ao art. 111 do CTN, bem como, indiretamente, à Lei Maior (fls. 222/223).

3. Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo Órgão competente.

4. Sem impugnação. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.647 - MA
(2012/0187089-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE COUTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL (LEI 7.799/2002, DO ESTADO DO MARANHÃO) E REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA DADO PELO TRIBUNAL A QUO (AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), CUJA ANÁLISE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal origem, analisando a documentação acostada aos autos, à luz da interpretação da legislação local (Lei 7.799/2002, do Estado do Maranhão), concluiu pela inexistência de óbice a isenção de IPVA, no caso de aquisição de automóvel, por portador de deficiência física com mais de um veículo.

2. Entendeu, outrossim, que negar tal direito implicaria afrontar os preceitos constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

3. Destarte, seja por depender a modificação julgado da análise das provas carreadas aos autos à luz da interpretação de legislação local, seja por necessitar do exame de ofensa a preceitos constitucionais (princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana), a insurgência recursal, sob qualquer ângulo, não merece acolhida

4. Agravo Regimental do Estado do Maranhão a que se nega provimento.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.647 - MA
(2012/0187089-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE COUTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO E OUTRO(S)

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste. Não foram trazidos argumentos aptos à alteração do provimento jurisdicional já exarado, ficando a decisão agravada mantida.

2. O Tribunal de origem, firmando suas convicções na interpretação da Lei 7.799/2002, do Estado do Maranhão, em contraste com a documentação acostada aos autos, chegou a conclusão de que, de acordo com tal regramento, inexistia óbice à isenção postulada. Nesse aspecto, confira-se o seguinte excerto do julgado:

Inicialmente, o invocado artigo 92, inciso VII da lei Estadual 7.799/2002, que dispõe sobre o sistema Tributário do Estado do Maranhão, estabelece como isentos do pagamento do IPVA os veículos de fabricação nacional especialmente adaptados para deficientes físicos, limitando a propriedade de um veículo por beneficiário.

No caso dos autos, analisando a documentação acostada, vejo à fl. 32 que o Apelado comprovou deficiência motora, e à fl. 33 a aquisição de veículo adaptado para tal limitação.

Por outro lado, é possível verificar que o Estado do Maranhão se limitou a alegar, como questão de fato, que o Apelado não teria o direito à isenção, haja vista ser proprietário de um outro automóvel e uma motocicleta.

Ocorre que o art. 92, inciso VII da Lei Estadual 7.799/2002,

contrariamente à premissa equivocada levantada pelo Apelante, não obsta a isenção àqueles que tenham a propriedade de mais de um veículo comum.

E para assim concluir, basta uma leitura atenta do dispositivo que dispõe claramente como objeto de isenção do IPVA, os veículos de fabricação nacional, especialmente adaptados para deficientes físicos, estes sim, limitados a um pro beneficiário. Portanto, o dispositivo nada tem haver com a propriedade de outros veículos.

Sendo assim, nada obsta a aplicação da isenção para o caso.

3. Consignou, ainda, o acórdão recorrido:

Ainda que no caso fosse necessária mais que uma interpretação literal do dispositivo, entendo que a disposição do artigo 111, do CTN, que obriga a interpretação literal sobre a legislação tributária relacionada à isenção, deve ser vista com temperamento.

e assim entendo, pois em casos específicos, se sobreleva o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 1º, inciso III e 5º., respectivamente como princípio fundamental e direito fundamental

Normas de tamanha importância devem ser interpretadas de forma peculiar pelo aplicador. Nesse sentido, ensina o renomado constitucionalista português Jorge Miranda (in Manual de direito constitucional, tomo II, 2ª. ed. Coimbra Editora, 1988, p. 228/229) que

"[...] todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser. Mais: a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê, a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação".

Neste contexto, mesmo que o artigo 111, inciso II, do CTN aponta para uma interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, no caso concreto, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, esta Corte não pode negar o benefício ao deficiente pelo simples fato dele ser proprietário de outros veículos comuns (fls. 151).

3. Destarte, consoante fundamentado anteriormente, seja por depender a modificação julgado da análise das provas carreadas aos autos à luz da interpretação de legislação local, seja por necessitar do exame de ofensa a preceitos constitucionais (princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana), a insurgência recursal, sob qualquer ângulo, não merece acolhida. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas de arestos desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DE IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

2. *Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.*

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 97 e 99-101, e-STJ): "Cinge-se o recurso em analisar se deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada reconhecendo o direito da impetrante, ora agravada, à isenção de IPVA ao fundamento de a autora preenche os requisitos para a sua concessão por ser portadora de deficiência visual. (...) Quanto ao IPVA, dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 21.458/2014: (...) Já a Lei nº 13.465/2000 esclarece: (...) Por seu turno, o art. 3º, inciso III da Lei Estadual nº. 14.937/03 estabelece que o proprietário de veículo com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista está isenta do recolhimento do IPVA, observadas as condições previstas em regulamento. No caso em questão, observa-se que a agravada demonstrou ser portadora de deficiência visual monocular, conforme relatório médico de fls.24/30 - TJ e laudo de avaliação física e visual da Secretaria da Receita Federal acostada às fls.32/33 - TJ dos presentes autos. Some-se a isso, a informação colhida da leitura dos documentos de fls. 40/41 - TJ deferindo a isenção de IPI à impetrante em razão de sua deficiência física. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O requisito do *periculum in mora* também está evidenciado, sob pena de afrontar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pois a isenção do tributo aos deficientes físicos tem o escopo de possibilitar e facilitar a integração destes na sociedade. (...) Comprovada, portanto, a existência de deficiência física por parte da agravada deve ser afastada as alegações da Procuradoria de que não há pré-constituída e, conseqüentemente, a manutenção da decisão proferida é medida a ser imposta".

5. Para solucionar a lide, o Tribunal de origem invocou a legislação estadual (Leis Estaduais 13.465/2000 , 14.937/2003 e 21.458/2014) e a examinou à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Ainda que fossem superados tais óbices, a irresignação não mereceria prosperar. Aferir o direito à isenção tributária, no caso concreto, demanda revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial de que não se conhece (REsp. 1.698.595/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE MENTAL CONDUZIDO POR FAMILIARES. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tribunal de origem, ao apreciar a matéria referente à isenção do IPVA na compra de veículo por portador de deficiência mental, ainda que conduzido por terceiros, dirimiu a controvérsia à base de interpretação de leis locais (Leis Estaduais 7.353/88 e 14.967/09) em face de princípios constitucionais.

2. Nos termos da Súmula 280/STF, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar se a lei local teve o seu conteúdo normativo ampliado, para conceder o benefício de isenção tributária, pois essa discussão tem contornos constitucionais, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 106.161/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 23.9.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IPVA EM VEÍCULOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULAS 280/STF E 126/STJ.

1. Cuida-se originalmente de mandado de segurança

Superior Tribunal de Justiça

ajuizado pelo recorrido cujo objeto se refere à isenção de IPVA de veículos para deficientes físicos, prevista o art. 92, VII, do Código Tributário do Estado do Maranhão.

2. Conforme consignado na decisão ora agravada, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos artigos 111, II, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da isenção do IPVA, o tema foi dirimido no âmbito local (Código Tributário do Estado do Maranhão), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Ademais, a análise da constitucionalidade da lei local refoge da competência desta Corte. Tendo o Tribunal de origem proferido seu decisum com fundamento constitucional, competia ao recorrente a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo que, no presente caso, ausente o referido recurso, incide a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 391.004/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTOMÓVEL ADAPTADO. DECRETO ESTADUAL 30.363/2009/PB. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução da controvérsia sobre o direito autoral à isenção de ICMS sobre aquisição de veículo automotor adequado às suas necessidades especiais, depende, obrigatoriamente, da

interpretação do Decreto Estadual Paraibano 30.363/2009 conferida pelo Tribunal de origem, o que resulta na incidência do óbice da Súmula 280 do STF. A propósito: AgRg no AREsp 71.509/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/4/12, AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 2/5/12, AgRg no AREsp 101.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3/4/12.

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 166.763/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.08.2012).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IPVA E ICMS. ISENÇÃO PARA DEFICIENTES FÍSICOS QUE ADQUIRAM VEÍCULOS ADAPTADOS. NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. *O Tribunal Estadual concluiu pela isenção de ICMS e IPVA incidentes sobre veículo automotor com base na legislação estadual - arts. 55, inciso I, alínea c da Lei 8.820/89; 9o., inciso XL, nota 02 do Decreto 37.699/97 e 4o., inciso VI do Decreto 32.144/85.*

2. *Apreciar a negativa de vigência dos arts. 97, VI, 111, II, III, do CTN depende de análise do direito local, de forma que a pretensão do recorrente esbarra no óbice imposto pela Súmula 280/STF.*

(...)

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1278942/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20.06.2012).*

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 227.647 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0187089-3

Número de Origem:

54736220108100001 163312012 247802012 136792011 201113679 201216331

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS HENRIQUE COUTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS HENRIQUE COUTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019